

## Adoção *intuitu personae*: a tipicidade aberta e as tendências para o reconhecimento da entrega direta

Hermano Victor Faustino CÂMARA\*

Ana Carla Harmatiuk MATOS\*\*

Fernando Moreira Freitas da SILVA\*\*\*

**RESUMO:** O tema da adoção *intuitu personae* é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê hipóteses específicas dessa modalidade, o que não inclui a adoção pela entrega direta. Todavia, há na realidade social uma série destas situações, que ora são homologadas em juízo, ora são rechaçadas, o que demonstra haver insegurança jurídica a respeito do instituto. Diante desta problemática, objetiva-se refletir acerca do instituto da entrega direta e de suas tendências à luz dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção *intuitu personae*; entrega direta; Estatuto da Criança e do Adolescente; Sistema Nacional de Adoção.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Adoção *intuitu personae* no ECA: um rol taxativo?; – 3. Os dados do Sistema Nacional da Adoção e a presença da entrega direta como uma realidade no Brasil; – 4. As alterações legais e o vetor de ampliação das prerrogativas da mulher que entrega uma criança em adoção; – 5. Considerações finais; – Referências.

**TITLE:** *Adoption Intuitu Personae: Open Typicality and Trends Towards the Recognition of Direct Delivery*

**ABSTRACT:** *In Brazil, the Child and Adolescent Statute regulates adoption. In this law, there are specific hypotheses for intuitu personae adoption, which does not include adoption through direct delivery. However, there are in reality a lot of delivery situations, which are sometimes approved in court and sometimes rejected, which demonstrates that there is legal uncertainty regarding the institute. Therefore, the objective of this article is to reflect on the child relinquishment, considering the principles of absolute priority and the best interests of the child.*

**KEYWORDS:** *Adoption; child relinquishment; Child and Adolescent Statute; National Adoption System.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Intuitu personae adoption in the Brazilian Child and Adolescent Statute: an exhaustive list?; – 3. Data from National Adoption System and the presence of direct delivery as a reality in Brazil; – 4. Legal changes and the vector for expanding the prerogatives on child relinquishment; – 5. Final Thoughts; – References.*

---

\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Professor Colaborador da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO, Campus Irati); Coordenador do Núcleo Maria da Penha (UNICENTRO, Campus Irati).

\*\* Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Università di Pisa-Itália; Professora Titular do Departamento de Direito Civil e Processual Civil e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR; Vice-Presidente do IBDCivil; Diretora Regional-Sul do IBDFAM; Advogada; Conselheira Estadual da OAB-PR.

\*\*\* Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Winter School La Tutela Multilivello dei diritti in Europa pela Universidade de Camerino (Unicam/Itália). Juiz de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul.

## 1. Introdução

A adoção é instituto jurídico regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece um rito que pressupõe um duplo cadastro, de pretensos adotantes e de crianças e adolescentes disponíveis para tanto. Do cruzamento desses cadastros, faz-se a alocação de adotandos nas famílias adotantes.

É um sistema de nobre objetivo e em constante otimização, canalizando esforços de diversos setores do poder público. Mas a adoção pelo sistema de cadastros não é o único modelo possível. Há, na previsão legal e nas relações sociais, situações em que as crianças não são entregues ao Estado, para acolhimento e alocação em uma família: são casos em que os adotandos são direcionados a uma família específica, ao que se dá o nome de adoção *intuitu personae*.

Nota-se que a lei traz hipóteses específicas desse formato, relacionadas aos casos de adoção unilateral, adoção por pessoa da família extensa e adoção por pessoa que já exerce a guarda de direito da criança. Todavia, os dados e números oficiais sobre a adoção no Brasil evidenciam que parcela significativa das adoções *intuitu personae* ocorrem fora desse rol. Há muitas situações em que a adoção decorre da entrega direta, isto é, da escolha da família adotante pela família biológica.

A análise de julgados referentes a tais casos, contudo, demonstra que há uma insegurança jurídica inegável a esse respeito. Diante desta problemática, e a partir da literatura jurídica relacionada à perspectiva de constitucionalização das relações privadas, bem como a partir da análise de dados, estatísticas, normas, projetos de lei, opinativos e entendimentos jurisprudenciais, o presente artigo propõe uma análise crítica da temática da adoção *intuitu personae* motivada pela entrega direta, levando em conta as tendências que orientam para a tipicidade aberta na regulação das relações familiares e parentais na contemporaneidade.

Ver-se-á que há um vetor de incremento das prerrogativas daquela que opta pela entrega de um filho biológico em adoção. Através de alterações legislativas, essa mulher ganhou o direito a ser ouvida no processo de adoção, e de ser acolhida no ato de entrega. Essa tendência apontaria para a possibilidade de inclusão do direito de escolha da família substituta da criança? É esta a provocação inicial para a qual se busca uma possível resposta no trabalho.

## 2. Adoção *intuitu personae* no ECA: um rol taxativo?

O tema da adoção *intuitu personae* em modalidade ampliada tem relação com o debate sobre a tipicidade aberta inerente ao Direito de Família e ao Direito da Criança e do Adolescente. Isso porque o Art. 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê hipóteses de adoção fora do sistema de cadastros, relacionadas aos casos de adoção unilateral, adoção pela família extensa ou adoção por guardião legal, havendo ainda previsão de que apenas nessas hipóteses poderia haver flexibilização à ordem cronológica do sistema de cadastros, conforme Art. 197-E, § 1º, do ECA. A taxatividade decorre de expressa escolha legislativa.

Todavia, a realidade que se impõe nos casos levados ao Judiciário evidencia a limitação desses estreitos tipos legais, havendo uma justa demanda em se “admitir que o rol do ECA, no tocante à adoção *intuitu personae*, é meramente exemplificativo, podendo o julgador encontrar outras situações que permitiriam convalidar a adoção de um filho sem observância aos procedimentos legais”.<sup>1</sup>

Já há tempos tem se buscado a criação de teses pautadas na literalidade da lei para viabilizar a possibilidade da adoção *intuitu personae* motivada pela escolha da família substituta pela família biológica, que é situação frequentemente pleiteada em ações judiciais. Para Tânia Maria da Silva Pereira, o consentimento para colocação em família substituta mencionado no Art. 166 do ECA abriria espaço para o que a autora chama de adoção consentida, isto é, a adoção *intuitu personae* pautada no respeito à vontade da mãe biológica na escolha da família adotante.<sup>2</sup>

Já para Maria Berenice Dias, a taxatividade do ECA seria aparente, pois que nas próprias hipóteses legalmente previstas haveria uma cláusula geral a incluir casos de entrega direta. Se, nos termos do Art. 50, § 13, III, há a possibilidade de reconhecimento de filiação a quem detém guarda legal da criança, haveria, pois, possibilidade da adoção pela entrega direta: “Ora, se os pais consentirem a adoção, entregando o filho à guarda de alguém, a guarda é legal”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina: Thoth, 2022, p. 220.

<sup>2</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Vicissitudes e certezas que envolvem a adoção consentida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 342.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 88.

Na jurisprudência brasileira, há entendimentos que enfrentam o tema em comento, e expressamente consideram a não taxatividade do Art. 50, § 13, do ECA, que seria mero rol exemplificativo,<sup>4</sup> para fazer valer a homologação de adoções *intuitu personae* em decorrência da entrega.

Mas esse não é o único caminho possível para a fundamentação de decisões que reconhecem a possibilidade jurídica desse formato de colocação em família substituta pautada na escolha dos adotantes pela família biológica, em especial pela genitora.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tema é controvertido. As decisões que reconhecem a possibilidade da entrega direta costumam ser embasadas na carga axiológica conferida à proteção do melhor interesse da criança, que certamente é incompatível com seu acolhimento institucional em detrimento de sua manutenção em um núcleo familiar ao qual foi entregue, ainda que de maneira irregular, mormente quando se vislumbra a formação de laços socioafetivos.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Veja-se o exemplo a seguir ementado: APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFANTE ENTREGUE PELA GENITORA. GUARDA OBTIDA JUDICIALMENTE HÁ 4 ANOS. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CADASTRO À ÉPOCA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VÍCIO, PORÉM, INSUFICIENTE A OBSTAR A ADOÇÃO. LAÇOS AFETIVOS CONSOLIDADOS. ART. 50, § 13º, DO ECA. ROL EXEMPLIFICATIVO. RESGUARDO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA ESPÉCIE. ADEMAIS, MITIGAÇÃO DO VÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À GUARDA EM MOMENTO OPORTUNO. (TJ-SC, AC 0130313921, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quinta Câmara de Direito Civil)

<sup>5</sup> Vejam-se esses exemplos: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA CUMULADA COM ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. IRMÃOS GÊMEOS ENTREGUES PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. DÚVIDA ACERCA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL LIMINAR. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não obstante a inadequação do habeas corpus como meio de impugnação de decisão liminar sujeita a recurso próprio, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação de eventuais óbices processuais, a fim de assegurar o melhor interesse do paciente menor. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. No caso, a permanência dos pacientes sob a guarda do pai registral e de sua família, ainda que eventualmente transitória, é medida que se aconselha como forma de assegurar o melhor interesse das crianças enquanto se aguarda a elucidação dos fatos narrados na inicial da ação. 5. Ordem de habeas corpus concedida, confirmando a liminar deferida. (STJ - HC: 607815 SP 2020/0213915-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) / HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente. 4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional,

Esse vetor interpretativo já foi, inclusive, transformado em verbete na tradicional publicação “Jurisprudência em Teses”, editada pela Secretaria de Jurisprudência do próprio STJ, em cuja edição nº 27, de 04 de fevereiro de 2014, fixou-se entendimento que valoriza o melhor interesse da criança em detrimento da observância rigorosa da sequência cronológica de pretensos adotantes cadastrados no Sistema Nacional de Adoção.<sup>6</sup> Também foi fixado verbete segundo o qual o acolhimento institucional não deve ser aplicado como punição aos casos de adoção irregular, dado que o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança, valor a ser priorizado e buscado em cada caso concreto.<sup>7</sup>

Esse vetor é uma tendência, apontando relevantes razões de decidir na formação de precedentes. Contudo, não é uníssono nem mesmo no STJ o entendimento favorável à homologação da adoção *intuitu personae* em casos que escapem às hipóteses legais. No julgamento do HC 439885/SP,<sup>8</sup> por exemplo, a entrega direta foi rechaçada pelo Judiciário, sendo determinada a busca e apreensão da criança entregue, para fins de acolhimento institucional.

Entendeu-se que o casal adotante, que impetrou o *habeas corpus*, não poderia pretender a adoção da criança, em virtude de não estar inscrito no Cadastro Nacional<sup>9</sup> de pretensos adotantes, nem poderia valer-se dos vínculos socioafetivos já consolidados com a criança

---

observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei”. 5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior. 6. O risco real de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo justifica a manutenção de criança de tenra idade (atualmente com um ano) com a família substituta. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (STJ - HC: 570728 SP 2020/0080040-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2021)

<sup>6</sup> 1) A observância do cadastro de adotantes não é absoluta, podendo ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança. Precedentes: HC 294729/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 29/08/2014; HC 279059/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 28/02/2014; REsp 1172067/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 14/04/2010; MC 22118/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2013, DJe 16/12/2013. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. ed. 27, fev. 2014. Brasília: Secretaria de Jurisprudência do STJ, 2014.

<sup>7</sup> 3) O acolhimento institucional ou familiar temporário não representa o melhor interesse da criança mesmo nos casos de adoção irregular ou “à brasileira”, salvo quando há evidente risco à integridade física ou psíquica do menor. Precedentes: HC 298009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014; HC 294729/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 29/08/2014; HC 265771/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014; HC 279059/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 28/02/2014; MC 022118/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 12/12/2013, DJe 16/12/2013; HC 268943/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 26/04/2013, DJe 30/04/2013. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. ed. 27, fev. 2014. Brasília: Secretaria de Jurisprudência do STJ, 2014.

<sup>8</sup> HC 439885/SP, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/05/2018.

<sup>9</sup> Atualmente, Sistema Nacional de Adoção, conforme mais à frente exposto.

para pugnar o reconhecimento da filiação pautada no afeto, tendo em vista que o lapso temporal de convivência junto à criança era de “apenas” oito meses.

A análise dos casos demonstra que a interpretação taxativa do rol de possibilidades de adoção *intuitu personae* se mostra incompatível com a dignidade das pessoas envolvidas em situação de entrega direta. No afã de proteger o sistema de cadastros, julgados que prestigiam a hermenêutica fechada do ECA, acabam por apresentar uma rigidez muitas vezes em desarmonia com o melhor interesse da criança a ser colocada em família substituta, desconsiderando ainda direitos da genitora biológica e, até mesmo, da família que eventualmente recebe uma criança mediante entrega.

É uma ordem de ideias que carece de ser superada.

### **3. Os dados do Sistema Nacional da Adoção e a presença da entrega direta como uma realidade no Brasil**

Além da análise de julgados e das reflexões críticas sobre a não taxatividade do ECA em matéria de adoção *intuitu personae*, há que se considerar o que os dados estatísticos indicam a presença desses casos na realidade da adoção no Brasil. Essa sistematização é, atualmente, consolidada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Sobre o SNA, há que se considerar que o Sistema foi implementado pela Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),<sup>10</sup> após fortes articulações de setores do poder público e da própria sociedade civil. Anteriormente à implantação do SNA, os dados eram sistematizados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), cujos bancos de dados foram exportados para compor o SNA.

Da migração de dados dos cadastros anteriores e da constante atualização dessas informações efetivada pelos Tribunais de Justiça, resulta o amplo banco de dados relacional que atualmente integra o SNA, com informações sobre variados eventos relativos às crianças e adolescentes aptos a serem adotados e às situações de acolhimento.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 289, de 14 de agosto de 2019*. Disponível em: atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_289\_14082019\_15082019141539.pdf. Acesso em: 04 fev. 2023.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, p. 40.

A implantação do SNA trouxe como novidade a sistematização de estatísticas relacionadas à adoção *intuitu personae*, ignoradas pelo CNA. Nos termos do Art. 1º da Resolução nº 289/2019-CNJ, é finalidade do SNA “consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta”.

Essa inovação resulta da percepção de que a adoção *intuitu personae* sempre foi uma realidade no mosaico das adoções realizadas no Brasil; apesar de há tempos haver esforços para a implementação de uma base de dados que considerasse os números relativos a essa modalidade de adoção, apenas em 31 de outubro de 2019 isso passou a ser efetivado, com a formação do SNA.<sup>12</sup>

Como resultado dessa demora na sistematização, tem-se que os dados atuais sobre adoção *intuitu personae* do SNA não trazem informações acuradas, pois os processos que se encerraram ou que tiveram decisões importantes anteriormente à referida data não são fonte de dados completos sobre esta modalidade adocional. Há, pois, uma subnotificação relacionada a processos anteriores a outubro de 2019.

De todo modo, ainda que defasados, fato é que os dados constantes do SNA evidenciam que a adoção *intuitu personae* efetivamente está presente na realidade brasileira. Em documento de análise dos seus dados, o CNJ traz uma interessante definição e catalogação sobre a adoção *intuitu personae*:

As adoções *intuitu personae* são adoções cujos pretendentes a família adotiva não são necessariamente previamente cadastrados, e não passam pelo processo de vínculo no sistema, em razão de um vínculo de fato já estabelecido. Em regra, a criança já convive com a família substituta antes do início do processo, quer seja pelo parentesco, entrega em guarda anterior (judicial ou não), adoção unilateral ou recepção da criança por motivos variados (como, por exemplo, exercício dos cuidados de uma criança para uma pessoa conhecida, por motivos inicialmente transitórios, e que acabou consolidando a convivência e integração à unidade familiar). No sistema essas hipóteses são informadas no campo ‘MOTIVO’ por um dos seguintes termos: ‘Parente’, ‘Unilateral’, ‘Guarda Legal’, ‘outros’.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *cit.*, p. 43.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, 53.

Vê-se que o conceito de adoção *intuitu personae* considerado no SNA pressupõe um vínculo fático anterior ao processo de adoção, o que ensejaria a homologação da adoção para determinada família substituta, independentemente de observância da sequência do cadastro nacional.

De todo modo, para o SNA a sistematização é feita a partir das hipóteses legais. Quando os operadores dos Tribunais de Justiça alimentam o SNA com dados sobre adoção *intuitu personae*, o que há no Sistema é a possibilidade de lançar informações amoldadas à lei.

Para catalogar os casos de adoção *intuitu personae* não previstos na norma posta, o SNA traz o campo “outros”. E nessas hipóteses excepcionais é que são lançadas a maior parte das situações de guardas fáticas e entregas diretas que resultam nas adoções *intuitu personae* que escapam aos limites legais.

Sobre esses dados, no comentado estudo analítico promovido pelo CNJ, chegou-se a uma análise complexa das estatísticas e dos números lançados pelos Tribunais no SNA: no período compreendido entre 31 de outubro de 2019 (início do SNA) e 31 de maio de 2021, houve registro de 3.217 adoções *intuitu personae* no Sistema, das quais 799 foram enquadradas na categoria de motivação “outros”, conforme classificação acima mencionada.<sup>14</sup>

É importante observar que dentre as adoções motivadas na categoria “guarda legal” (categoria que contou com 1.101 registros no período),<sup>15</sup> há possibilidade de a guarda ter decorrido de entrega direta posteriormente homologada, o que amplia as estatísticas referentes às adoções *intuitu personae* não previstas em lei, pois uma porção dessas situações recebe algum grau de juridicidade por serem precedidas de guardas judicialmente reconhecidas. Na própria análise do CNJ, ora em comento, entende-se que as estatísticas sobre adoção por guarda legal estão relacionadas ao tema da entrega direta, pois sobre as guardas legais é preciso considerar que “essas situações podem, em alguns casos, se configurar como uma via de consolidação de adoções irregulares”.<sup>16</sup>

É dizer, independentemente da suposta taxatividade do ECA em relação às modalidades de adoção *intuitu personae*, os dados do Sistema Nacional de Adoção indicam que a

---

<sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, p. 232.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *cit.*, p. 234.

modalidade da entrega direta é uma realidade concreta, havendo numerosos casos de homologação judicial dessas situações.

Vê-se, pois, crescer a compreensão de tipicidade aberta dos dispositivos do ECA sobre a colocação de crianças em família substituta, ainda que de forma velada, indireta. Essa perspectiva de abertura hermenêutica encontra respaldo na literatura humanizante dedicada às reflexões das relações privadas. Nesse contexto, vê-se que a porosidade do sistema deve permitir que a realidade fática seja captada e absorvida pelo fenômeno jurídico, a fim de que se alcancem respostas justas e eficazes para as diversas situações que têm lugar no plano dos acontecimentos: é importante haver esforço para aproximar a força do direito positivo e a força construtiva dos fatos, movimento que deve ser operado à luz dos princípios e valores constitucionais, para que a Constituição possa efetivamente ser um “ser vivo, pulsante, interveniente de seu tempo”.<sup>17</sup> Nas relações familiares, os fatos são fonte rica e complexa de reflexões – e na questão da adoção *intuitu personae*, o que se vê nos casos concretos é que a adoção pela entrega direta esta presente nas relações sociais, não podendo o direito manter-se alheio a essa realidade.

Com as transformações no Direito das Famílias, valoram-se princípios fundamentais relevantes, como a igualdade e a liberdade.<sup>18</sup> Isso aponta para o reconhecimento dos vínculos de filiação pautados na adoção com ato de autonomia, mediante escolha da família substituta pela família biológica.

#### **4. As alterações legais e o vetor de ampliação das prerrogativas da mulher que entrega uma criança em adoção**

Destaque-se, como antes mencionado e para os objetivos aqui propostos, a adoção pela entrega, no âmbito da modalidade adoção *intuitu personae*. Crianças são colocadas em adoção a partir da renúncia voluntária da parentalidade pela família biológica, isto é, pela entrega, ou, compulsoriamente, a partir de uma ação de destituição de poder familiar. Há ainda os casos excepcionais, que ocorrem quando há crianças órfãs ou sem origem biológica conhecida.

---

<sup>17</sup> FACHIN, Luiz Edson. Muitas razões de ser (Prefácio). In: NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria; PAVAN, Vitor Ottoboni. *Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva*. Londrina: Thoth, 2021, p. 21.

<sup>18</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013, p. 588.

Desde a implantação do SNA até 2021, o percentual de adoções motivadas pela entrega foi de 41,3%,<sup>19</sup> de modo que o tema da entrega – e das prerrogativas da mulher que opta pela renúncia da maternidade – vem ganhando relevo no debate sobre a política adocional. Tanto a entrega direta como a entrega ao Estado, no rito previsto pelo ECA, foram alvo de mudanças legislativas tentadas ou efetivadas nos últimos anos.

Mobilizações das Varas da Infância e Juventude e do próprio CNJ sobre o tema da entrega foram levadas em conta pelo Legislativo, resultando na redação atual do Art. 13, § 1º, do ECA,<sup>20</sup> que passou a prever a escuta qualificada da mulher que deseja colocar um filho em adoção – escuta que deve acontecer de maneira livre de julgamentos e reprimendas.<sup>21</sup>

Essa alteração no ECA foi concretizada pelo advento do Marco Legal da Primeira Infância,<sup>22</sup> que também alterou outros dispositivos sobre os direitos e prerrogativas da mulher neste sentido.

Uma mudança no Estatuto, relacionada a temática e considerada de extrema importância,<sup>23</sup> foi a previsão do atendimento psicológico para a mãe que opta pela renúncia da maternidade,<sup>24</sup> incumbindo ao poder público a missão de prestar esse acolhimento.

Para os estudos da Psicologia, mostra-se, de fato, “necessário que as mães biológicas recebam apoio e assistência psicossocial ao longo de todo o processo de entrega, do

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022, p. 179.

<sup>20</sup> Art. 13, § 1º - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Portal da Legislação*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>21</sup> SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina: Thoth, 2022, p. 215.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. *Portal da Legislação*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art23](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art23) Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>23</sup> GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 3 n.15, jul, 2018, p. 118.

<sup>24</sup> Art. 8º, § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. § 5º - A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Portal da Legislação*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

momento que se inicia o plano de adoção até o processo de elaboração da perda e luto, o que pode durar longos anos”.<sup>25</sup> Todavia, apesar da relevância dessa questão, há um lapso relativamente à estruturação de serviços públicos voltados a essa finalidade, havendo a “necessidade de implementação de políticas que atendam à mãe biológica que vivencia a violência social e pessoal, bem como atendimento especializado nos serviços de saúde mental e de apoio à adoção”.<sup>26</sup>

Esse acolhimento psicológico “não tem o condão de desestimular ou repreender a mulher por sua decisão, mas verificar se ela foi consciente e assistida”.<sup>27</sup> Caberia ao Estado avaliar se o oferecimento de auxílios assistenciais e sanitários para essa mulher poderia contornar eventuais adversidades potencialmente motivadoras da decisão pela entrega<sup>28</sup> – mas o auxílio não deve ser oferecido como forma de estímulo à manutenção da filiação: a decisão da mulher deve, invariavelmente, ser respeitada.

Essa perspectiva voltada à averiguação do consentimento da mulher tem relação com a valorização de sua autonomia e autodeterminação. Deve-se tomar como norte a liberdade individual como princípio, que se traduz “numa perspectiva de privacidade, de intimidade, de exercício da vida privada. Liberdade significa, hoje, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier”.<sup>29</sup>

Valorizando a liberdade no projeto parental, consolidam-se significativos entendimentos favoráveis à adoção *intuitu personae* em perspectiva ampliada, posto que “se há escolha do adotante pela mãe biológica [...], não se vislumbra enquadramento de ‘abandono’ [...]. É importante respeitar a decisão da mãe ou dos pais biológicos e, a partir daí, tomar providências necessárias para assegurar o direito da criança”.<sup>30</sup> Essa é a medida mais afeta à autonomia das pessoas relativamente à temática da entrega. É isso que se deve buscar nas oportunidades de escuta da mulher que opta pela entrega.

Há que se respeitar a escolha dessa mulher relativamente à família adotante, principalmente nos casos em que já há uma entrega concretizada, em que já se efetivou

---

<sup>25</sup> ROSSI, Kátia Regina Bazzano da S. *Mães que entregam o bebê em adoção: a voz das mães que não conseguem assumir a criação de um filho*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 49.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina: Thoth, 2022, p. 216.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 107.

<sup>30</sup> KUSANO, Suely Mitie. *Adoção intuitu personae*. Tese de Doutorado. PUC – São Paulo. São Paulo, 2006, 328 p.

a inserção da criança em um núcleo familiar substituto. Esse é o critério prioritário a ser observado. Ao abordar o reconhecimento voluntário de filiação, que é costumeiramente usado como argumento nas razões de decidir que homologam situações de entrega direta, Rose Melo Vencelau Meireles pontua que o “critério biológico [...] mostra-se subjacente ao ato de perfilhação”,<sup>31</sup> de modo que a busca pela manutenção dos vínculos de filiação, através da procura de membros da família extensa interessados em receber a criança, não pode se impor nos casos em que a perfilhação já se efetivou. A vontade da mulher, declarada em juízo nos moldes em comento, deve prevalecer.

Além do acolhimento psicológico acima comentado, a genitora que deseja seguir com o processo de entrega deve ser encaminhada à Vara da Infância e da Juventude, onde deverá ser novamente ouvida, por equipe interprofissional, que emitirá relatório a ser levado em conta pela autoridade jurisdicional.<sup>32</sup> Esse rito foi cravado no ECA com o advento da Lei nº 13.509/2017.

O objetivo do atendimento psicológico e da oitiva não é apenas o de prestar acolhimento e assistência, mas também o de investigar se a opção da mulher pela entrega é livre de pressões externas. Não pode haver coação ou qualquer vício de consentimento no ato da entrega.

Essa dinâmica de acolhimento e entrega foi alterada nos pontos em comento, mas outras tentativas de alteração, relacionadas à entrega direta para adoção *intuitu personae*, não restaram aprovadas. Em geral, os Projetos de Lei (PLs) que tentaram viabilizar a entrega direta enfrentavam a suposta taxatividade do rol de casos de adoção *intuitu personae*, para incluir a hipótese da entrega como possibilidade dessa modalidade de adoção.

Vejamos, exemplificativamente, o PL nº 1.212/2011, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, no qual se buscava incluir no ECA o art. 50-A, que complementaria o rol do art. 50, § 13, acrescentando a possibilidade de adoção de crianças “doadas” pelos genitores

---

<sup>31</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 374.

<sup>32</sup> ECA, Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

biológicos a determinada família, assim como a adoção de crianças resgatadas de situação de abandono, pela família que realizou seu acolhimento.<sup>33</sup>

O Projeto apresentou justificativas bastante razoáveis e importantes para sua proposição.<sup>34</sup> À época, o Projeto contou com apoio da significativa parcela da doutrina dedicada ao assunto, a exemplo Tânia da Silva Pereira.<sup>35</sup>

Contudo, não houve êxito na propositura. Na tramitação do PL, houve consulta à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – CELJ-TJSC, que apresentou objeções à proposição, substancialmente voltadas à proteção do sistema de cadastros, o que foi considerado pelo Relator do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara,<sup>36</sup> Deputado Alexandre Roso, que recomendou rejeição do Projeto, o qual não restou aprovado.

Também o PL nº 7.632/2014, da Deputada Liliam Sá, assim como o PL nº 1.050/2020, do Senador José Maranhão, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369/2016, do Senador Aécio Neves, buscaram incluir um inciso IV ao já comentado art. 50, §13, do ECA, também objetivando inserir no rol da adoção com dispensa de cadastro prévio a modalidade da adoção pela entrega direta, mediante controle judicial e com possibilidade de habilitação diferida dos pretensos adotantes. Todos os PLs encontram-se arquivados.

Nas análises das antíteses utilizadas na rejeição das propostas, o que se vê é o discurso de que a adoção pela entrega seria injusta com as famílias de pretensos adotantes já cadastradas no SNA. Segundo essa lógica, os adotantes escolhidos pelas genitoras “furariam a fila” da adoção, como se o critério cronológico na ordem de habilitação fosse absoluto, ou como se esse critério tivesse algo a ver com o melhor interesse do adotante.

<sup>33</sup> BRASIL. CÂMARA DO DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.212 de 2011. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". *Página de atividade legislativa*. Disponível em: [www.camara.leg.br/propostas-legislativas/500199](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/500199). Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>34</sup> Nas suas razões, levava-se em conta o fato de a “adoção à brasileira” ser uma realidade fática inegável no país, além de se considerar que a obediência à ordem de cadastros impediria o reconhecimento da adoção em situações peculiares; abordou-se ainda a situação de acolhimento em face do abandono por famílias que voluntariamente resgatam e abrigam crianças abandonadas, dessa realidade haveria o surgimento de laços de afetividade, a demandar a possibilidade de adoção *intuitu personae*.

<sup>35</sup> IBDFAM. *Adoção consentida pode virar lei*. 2011. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/noticias/adocao-consentida-pode- virar-lei/2836250](http://www.jusbrasil.com.br/noticias/adocao-consentida-pode- virar-lei/2836250) Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório ao Projeto de Lei nº 1.212/2011 na Comissão de Seguridade Social e Família*. 2014. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1269675](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1269675). Acesso em: 22 abr. 2023.

Para a pessoa adotada, a possibilidade da adoção pela entrega mostra-se, na maior parte dos casos, vantajosa. Os dramáticos casos acima mencionados em que não se reconhece essa possibilidade, havendo a determinação da busca e apreensão de crianças já inseridas em um núcleo familiar, demonstram que a visão engessada sobre o tema pode se revelar especialmente problemática para o adotando. A criança não pode ser considerada “prêmio” a ser conferido a quem aguardou por mais tempo – é uma pessoa humana, com seus próprios anseios e desejos. Nessa perspectiva, não se trata de indivíduos abstratos, mas sujeitos reais, cuja identidade é construída por meio da interação social.<sup>37</sup> Esses são aspectos que devem orientar os institutos da adoção e da entrega.

Em que pese não se ter logrado alterar o ECA para garantir a adoção pela entrega direta de modo expresse, houve mudanças no sentido de ampliar as prerrogativas da genitora biológica no ato da renúncia à maternidade. Essa mulher passou a ter direito ao atendimento psicológico e à oitiva interprofissional voltada ao acolhimento e à verificação de seu consentimento – esse vetor de incremento de direitos aponta para a tendência de reconhecimento do direito à escolha da família substituta.

Esse direito, cujas tentativas de inserção na lei não restaram aprovadas, já vem sendo judicialmente reconhecido em casos específicos. Convém fortalecer-se esse debate, a fim de seu reconhecimento em perspectiva ampliada – seja por meio da alteração legal para ampliação do rol do ECA, nos moldes já tentados, ou pela via de precedentes, assegurando à mulher o direito à entrega direta para fins de adoção *intuitu personae*.

Em qualquer dos casos – por meio da ampliação do rol do ECA ou pela via da repercussão geral – é fundamental não engessar a interpretação do magistrado à mera subsunção das hipóteses do rol taxativo do ECA, mas criar caminhos para, à luz dos princípios constitucionais, mediante a “fundamentação (argumentativa) da sentença”, garantir ao magistrado zelar pela “unidade, coerência e harmonia do ordenamento”,<sup>38</sup> de modo a ponderar entre, de um lado, a previsão legal da ordem cronológica dos cadastros de adoção e, de outro lado, os princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e da autonomia existencial da mulher.

---

<sup>37</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina Bodin de. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-intepretação do Direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, ano 14, v. 56, p. 11-30, out./dez. 2013. p. 19.

<sup>38</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-intepretação do Direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, ano 14, v. 56, p. 11-30, out./dez. 2013. p. 18; 26-28.

Nesse sentido, em um ordenamento comprometido com a efetiva tutela da criança e da autonomia da sua mãe biológica, não pode o magistrado analisar isoladamente as hipóteses do art. 50, §13, do CPC como se um microsistema fosse capaz de resolver por si toda as inúmeras e intrincadas questões existenciais, mormente em um contexto de complexidade da pluralidade de fontes normativas. Então, deve o magistrado aplicar a norma ao caso concreto, não apenas tomando em conta o que dispõe a lei especial, mas a totalidade do ordenamento jurídico, o que inclui princípios e regras constitucionais.<sup>39</sup>

Seja através da alteração normativa ou da fixação do direito à entrega por consolidação na jurisprudência, a sistemática a ser utilizada no processo de adoção pela entrega pode se valer dos mesmos ritos já previstos em lei para as outras hipóteses de adoção *intuitu personae*, conferindo-se a mulher os mesmos direitos relacionados ao acolhimento e à escuta qualificada.

Defende-se nessa linha, aqui, a construção de um modelo de entrega direta, porém mediada pelo Estado, para que se assegure à mulher o direito ao acolhimento e aos atendimentos interprofissionais voltados à confirmação de seu consentimento livre.

## 5. Considerações finais

O presente trabalho analisa a partir do viés crítico a suposta taxatividade das hipóteses legalmente previstas da modalidade de adoção *intuitu personae*, que não contemplariam a possibilidade da adoção pela entrega direta.

A realidade levada a juízo, que também integra o Direito, muitas vezes não coincide com os estreitos tipos legais de adoção *intuitu personae*. Os casos de adoção direta que ultrapassam os limites da lei são tantos que o Sistema Nacional de Adoção passou a contemplá-los nas estatísticas sobre esse instituto jurídico, demonstrando que parcela significativa das colocações em família substituta se dá por meio da entrega, posteriormente homologada pela autoridade judicial.

Assim, vê-se que a pretensa taxatividade do ECA não coincide com o melhor interesse e com a prioridade absoluta garantidos às pessoas adotadas, fundamentos costumeiramente invocados nas homologações de adoção irregular. Todavia, apesar do

---

<sup>39</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 221-222.

horizonte jurisprudencial de possibilidade deste instituto, ainda persiste significativa insegurança jurídica sobre a questão da adoção pela entrega.

Para dar concretude a essa possibilidade, houve Projetos de Lei no sentido de ampliar o rol de possibilidades de adoção *intuitu personae*, os quais, contudo, não lograram aprovados. Algumas mudanças do ECA foram efetivadas, no sentido de ampliar a dignidade, o acolhimento e as prerrogativas conferidas à mulher que opta por colocar uma criança em adoção, mas, do ponto de vista normativo expresso, essas prerrogativas ainda não incluem o direito de escolha da família substituta.

Diante desse descompasso entre regulação e realidade, conclui-se pela necessidade de se garantir o direito de adoção pela entrega direta, seja por meio da alteração legislativa do ECA ou por precedentes estabilizadores da temática, devendo, em cada um dos casos, assegurar-se a necessidade de o magistrado analisar os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, bem como o direito de autodeterminação da mulher.

As formalidades para esta modalidade de adoção devem seguir os mesmos procedimentos já previstos em lei para as demais hipóteses expressamente previstas de adoção *intuitu personae*, assegurando-se à mulher que opta pela entrega o direito ao acolhimento pelo Estado e a análise de seu consentimento.

## Referências

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 107.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-intepretação do Direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, ano 14, v. 56, p. 11-30, out./dez. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 289, de 14 de agosto de 2019*. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf). Acesso em: 04 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Muitas razões de ser (Prefácio). In: NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria; PAVAN, Vitor Ottoboni. *Pós-Constitucionalização do Direito Civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição prospectiva*. Londrina: Thoth, 2021.

GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 3 n.15, jul, 2018.

IBDFAM. *Adoção consentida pode virar lei*. 2011. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/noticias/adocao-consentida-pode- virar-lei/2836250](http://www.jusbrasil.com.br/noticias/adocao-consentida-pode- virar-lei/2836250) Acesso em: 22 abr. 2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022

PEREIRA, Tânia da Silva. Vicissitudes e certezas que envolvem a adoção consentida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSI, Kátia Regina Bazzano da S. *Mães que entregam o bebê em adoção: a voz das mães que não conseguem assumir a criação de um filho*. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina: Thoth, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Jurisprudência em Teses*. ed. 27, fev. 2014. Brasília: Secretaria de Jurisprudência do STJ, 2014.

**Como citar:**

CÂMARA, Hermano Victor Faustino; MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SILVA, Fernando Moreira Freitas da. Adoção *intuitu personae*: a tipicidade aberta e as tendências para o reconhecimento da entrega direta. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

3.12.2023

Aprovado em:

4.3.2024